



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MOAB GOUVEIA LINS

**UM TRATO COM A NATUREZA: reflexões acerca da aplicação do acordo de não
persecução penal em matéria de crimes ambientais sob a óptica da ética
biocêntrica**

Recife

2023

MOAB GOUVEIA LINS

**UM TRATO COM A NATUREZA: reflexões acerca da aplicação do acordo de não
persecução penal em matéria de crimes ambientais sob a óptica da ética
biocêntrica**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual
Penal

Orientadora: Prof^a. Maria de Fátima de Araújo
Ferreira

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lins, Moab Gouveia.

Um trato com a natureza: reflexões acerca da aplicação do acordo de não
persecução penal em matéria de crimes ambientais / Moab Gouveia Lins. -
Recife, 2023.

50 p.

Orientador(a): Maria de Fátima de Araújo Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito Processual Penal. 2. Direito Ambiental. 3. Ética Ambiental. 4.
Acordo de Não Persecução Penal. 5. Crimes Ambientais. I. Ferreira, Maria de
Fátima de Araújo. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MOAB GOUVEIA LINS

**UM TRATO COM A NATUREZA: reflexões acerca da aplicação do acordo de não
persecução penal em matéria de crimes ambientais sob a óptica da ética
biocêntrica**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Aprovado em: 29/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Maria de Fátima de Araújo Ferreira (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^º. Leônio José Alves da Silva (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Cynthia Carneiro de Albuquerque Suassuna (Examinadora Externa)
Universidade Católica de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Já ouvi falar que a gratidão é um dos sentimentos mais difíceis de se expressar. No entanto, nunca me foi custoso reconhecer e agradecer a todas as pessoas que passaram por minha vida. Na verdade, foi mais difícil ser sucinto nestas linhas. Mas fiz o meu melhor.

Agradeço, inicialmente, à minha família. Não é clichê dizer que ela foi meu norte e base nesta graduação. Minha mãe, Elisama, foi e é um suporte essencial na aventura que se tornaram estes cinco anos e meio de um curso distante da minha casa, sem muito aporte financeiro e através de uma pandemia. Por sua vez, meus avós também são dignos de agradecimento, e por coisas muito anteriores a este sonho. De fato, Ademilson e Aldeci (*in memoriam*) me deram as asas necessárias para sonhar o que hoje estou realizando. Vovó, esta vitória eu dedico sobretudo à senhora. Ainda agradeço a todos meus parentes que me incentivaram desde antes de iniciar a graduação. E gostaria de dizer que enfim está chegando o momento em que vão dizer que “tem um advogado na família”.

Agradeço à minha orientadora pelo suporte e orientação neste percurso. As pontes criadas pela Professora Maria de Fátima entre mim e proeminentes especialistas possibilitaram a excelência desta pesquisa. Aproveito o ensejo e agradeço à Promotora de Justiça Érica Lopes por compartilhar um pouco de sua prática.

Sou grato, ainda, aos meus amigos de curso, sobretudo a Gabriella e a Ayrton. Traçamos juntos muitas jornadas para além da graduação. Crescemos e mudamos diante dos olhos uns dos outros. Obrigado por tudo. Ainda cumpre citar meus amigos Pedro, Caio, Rhaiana, Sarah e Letícia, que atravessaram comigo todo o curso em oração. E meus amigos Richard, Fábio, Matheus, Edionay, Pablo e outros que nunca entenderam muito de direito, mas ouviam avidamente cada novo aprendizado que eu compartilhava.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer a figuras importantes que me doutrinaram profissionalmente no mundo jurídico. E uso-me da figura da Bela. Manoela Poliana Eleutério de Souza, Promotora de Justiça de Pernambuco, para expressar meu reconhecimento e registrar a minha alegria.

Plantar um jardim é acreditar no futuro.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se ao estudo da aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), inovação inserida pela Lei nº 13.964/2019 ao Código de Processo Penal, aos crimes contra o meio ambiente, previstos na Lei 9.605/98, além de verificar eventuais modificações necessárias sob a égide da ética biocêntrica. Para compor o conteúdo, buscou-se a leitura de bibliografias voltadas para a ética ambiental e a análise de legislações de países que aplicam os ditames do biocentrismo, como o caso da Constituição do Equador, com a *Pachamama*, e da Lei da Mãe Terra, na Bolívia. Ainda, apresentou-se um estudo do caso dos ANPPs firmados entre o Ministério Público e prefeituras de cidades do estado de Pernambuco com o fito de desativar vazadouros a céu aberto – popularmente conhecido como lixões – do estado. Os acordos firmados entre o *Parquet* estadual e as prefeituras possuem termos que, embora não estejam totalmente inseridos na lógica biocêntrica, ao menos apresentam um caminho a seguir. A pesquisa conclui que o ANPP, nos moldes atuais, mostra-se como mais um instrumento da política antropocêntrica e utilitarista, que considera a natureza um amontoado de recursos naturais sem valor intrínseco, e, portanto, prioriza a resposta econômica em sede de crimes ambientais. Propõe-se, portanto, uma mudança de eixo em direção ao biocentrismo, que concebe a natureza como um ente de valor não instrumental, e demanda respeito e preservação de todos seus ciclos naturais. Com base na ética biocêntrica, o ANPP pode propor ações que centralizem as demandas da natureza, com preocupação acentuada na restauração e reparação ambientais, assim como é realizado em nações latino-americanas, como o Equador e a Bolívia.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; crimes ambientais; ética biocêntrica.

ABSTRACT

The present work proposes to study the application of the criminal non-prosecution agreement (ANPP), an innovation inserted by Law nº 13.964/2019 to the Code of Criminal Procedure, to crimes against the environment, provided for in Law 9.605/98, in addition to verify any necessary modifications under the aegis of biocentric ethics. To compose the content, we sought to read bibliographies focused on environmental ethics and analyze the legislation of countries that apply the dictates of biocentrism, such as the case of the Constitution of Ecuador, with Pachamama, and the Mother Earth Law, in Bolivia. Also, a study of the case of the ANPPs signed between the Public Prosecutor's Office and the city halls of the state of Pernambuco was presented with the aim of deactivating open dumps - popularly known as dumps - in the state. The agreements signed between the State Parquet and the city halls have terms that, although not fully inserted in the biocentric logic, at least present a path to follow. The research concludes that the ANPP, in its current form, is another instrument of anthropocentric and utilitarian policy, which considers nature a heap of natural resources with no intrinsic value, and therefore prioritizes the economic response in terms of environmental crimes. Therefore, a change of direction is proposed towards biocentrism, which conceives nature as a non-instrumental value entity, and demands respect and preservation of all its natural cycles. Based on biocentric ethics, the ANPP can propose actions that centralize the demands of nature, with a strong concern for environmental restoration and repair, as is done in Latin American nations such as Ecuador and Bolivia.

Keywords: Non-prosecution agreement; environmental crimes; biocentric ethics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP Acordo de não persecução penal

MPPE Ministério Público do Estado de Pernambuco

CPRH Agência Estadual de Meio Ambiente

CAOP Centro de Apoio Operacional

Semas Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade PNUMA

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente ONU

Organização das Nações Unidas

CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente PNRS Política

Nacional de Resíduos Sólidos TCE-PE Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco ICMS Imposto sobre Circulação de

Mercadorias e Serviços SELURB Sindicato Nacional das Empresas

de Limpeza Urbana TCA Termo de Compromisso Ambiental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 CRIMES AMBIENTAIS	18
2.1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE: ANTROPOCENTRISMO X BIOCENRISMO	18
2.2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PENAL DO BRASIL	21
2.3 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	23
2.3.1 O TIPO DE INJUSTO PENAL AMBIENTAL	26
3 JUSTIÇA CONSENSUAL X JUSTIÇA PROCESSUAL	28
3.1 INTRODUÇÃO ÀS MEDIDAS DESCARCARIZADORAS	28
3.2 MEDIDAS DESCARCARIZADORAS EM ESPÉCIE	30
3.3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)	32
4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM MATÉRIA DE CRIMES AMBIENTAIS	36
4.1 LINHAS GERAIS	36
4.2 REFLEXÕES DO ANPP PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	37
5 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM PERNAMBUCO: O CASO DOS LIXÕES MUNICIPAIS	42
5.1 A POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E O PRAZO PARA A ERRADICAÇÃO DOS LIXÕES	42
5.2 A LEI DO LIXO EM PERNAMBUCO	44
5.3 OS ACORDOS PROPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o relatório mais recente do Painel Intergovernamental das Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), lançado no primeiro trimestre de 2023, o avanço nas emissões de gases de efeito estufa estão afetando a segurança alimentar e a disponibilidade de água. E causados pelas mudanças climáticas, eventos de calor extremo vêm aumentando as taxas de mortalidade e de proliferação de doenças¹. Como afirma Eugene Odum (1974, p. 84 e ss, apud Prado, 2019, p. 48), com o advento da exploração dos combustíveis fósseis, as nações industrializadas acabaram por criar barreiras entre a civilização e a natureza, como se fossem coisas distintas, no entanto, não percebem que progressão da sociedade ainda é condicionada aos ecossistemas, não só para abastecimento energético e recursos materiais, mas também para garantir os processos fundamentais à sustentação da vida.

E em uma ironia latente, ao passo que as problemáticas ambientais crescem, cada vez mais sujeitos se tornam conscientes da ligação vital entre um ambiente ecologicamente equilibrado e a vida como a conhecemos. Hoje, a natureza é vista como um elemento-chave para a própria dignidade da pessoa, e não mais como uma vitrine de recursos naturais que podem ser demandados e usados a escolha das corporações. Como fruto desse pensamento, o princípio do desenvolvimento sustentável ganha força e torna-se a pedra sobre a qual todo modelo de produção deve se orientar, com base no binômio economia socioambiental e dignidade humana.

E alinhada às novas concepções de ambiente e à necessidade de proteção e preservação, a Constituição Federal promulgada em 1988 elevou o meio ambiente ao *status* de bem jurídico-constitucional. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impõe à Administração Pública e à sociedade civil o dever de preservar e proteger a natureza não apenas para as gerações atuais, mas em nome das vindouras.

Para esse fim, a própria Lei Fundamental elencou algumas medidas que podem ser usadas. A exemplo, o parágrafo 1º lista as atividades atribuídas ao Poder Público para assegurar a preservação da natureza e a sadia qualidade de vida. Por sua vez, o parágrafo 2º ordena a recuperação do meio ambiente degradado a todo aquele que explorar recursos minerais em solo brasileiro, independente de licença. Finalmente, o parágrafo 3º estabelece a

¹ Gudynas, Eduardo. Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

tutela penal como uma resposta contra as ações degradantes ao meio ambiente, como se vê:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

E para fazer valer a ordenação constitucional, o Brasil promulgou, em 1998, a Lei nº 9.605, uma extensa legislação de tipos penais ambientais, com instrumentos diversos para a prevenção e repressão dos delitos contra a natureza, como a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, que cumpre positivamente o seu papel.

Ainda, para além da resposta processual, existem procedimentos consensuais que agem extrajudicialmente, com o objetivo de trazer uma resposta mais célere e menos dispendiosa à Justiça, a exemplo do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). O instituto faz parte das chamadas “medidas descarcerizadoras” (Távora, p. 1434, 2020), e aplica-se, dentre outros tipos, àqueles previstos na legislação penal ambiental.

O ANPP é um benefício oferecido pelo Ministério Público aos crimes que estão de acordo com os requisitos expostos no artigo 28-A da legislação processual penal. E por se tratar de um verdadeiro negócio, são impostas obrigações a serem cumpridas pelo infrator, como a restituição da coisa à vítima, a renúncia de bens e direitos, a prestação de serviços à comunidade ou a compensação pecuniária. Entretanto, tais exigências não são, de fato, pertinentes aos crimes ambientais e o dano que estes causam. Para uma resposta eficiente aos delitos contra a natureza, é necessário enxergar a necessidade de todos os seres que compõem o ecossistema afetado, não apenas visar o lado humano.

A ética ambiental pode auxiliar nesta mudança de eixo. É preciso superar a lógica antropocêntrica, que prioriza o humano em detrimento da natureza, e seguir em direção à biocêntrica, que define que o meio ambiente não é mais objeto de direitos, mas é sujeito de direitos. Há, portanto, a valorização dos aspectos naturais e ciclos vitais que antes não eram vistos. E, sendo assim, se estabelecerão propostas para a eficiente restauração dos ecossistemas.

Desse modo, o presente trabalho monográfico tem o escopo de analisar a pertinência do acordo de não persecução penal nos crimes ambientais tipificados na Lei 9.605/98. Busca-se, de igual modo, debater acerca de eventuais mudanças necessárias no instituto em sede de aplicação na legislação ambiental penal, orientando-se pelas teorias da ética ambiental, notadamente o biocentrismo.

Para tanto, em caráter introdutório, o primeiro capítulo tece comentários a respeito dos crimes ambientais. Inicia-se com a conceituação de meio ambiente, tão importante para o desenvolvimento da presente pesquisa, com a dicotomia antropocentrismo *X* biocentrismo, seguido do histórico da legislação penal ambiental no Brasil, com a culminação da Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais.

No segundo capítulo, analisam-se as medidas descarcerizadoras no Brasil, sobretudo por se tratarem de alternativas de grande importância, diante da reconhecida situação de superlotação do sistema carcerário e morosidade da justiça criminal do país. Na sequência, é apresentado o ANPP como opção ao aprisionamento, com detalhes acerca de sua aplicação.

O terceiro capítulo une os temas abordados nos pontos acima, com comentários a respeito da aplicação do ANPP em crimes ambientais. Primeiro, demonstra-se que tais delitos cumprem os requisitos objetivos para se submeterem ao benefício ofertado pelo *Parquet*; seguidamente, no entanto, faz-se um contraponto, com base na ética biocêntrica, a respeito da necessidade de adequação do instituto diante das especificidades de tais delitos. Apresenta-se, ainda, o comportamento de alguns países que adotaram a chamada ética biocêntrica em suas legislações, a saber, Equador e Chile, e as respostas de restauração e reparação ambiental de cada Estado, e como é possível construir mecanismos que priorizem o meio ambiente, sem, contudo, esquecer-se da sociedade.

Por fim, o quarto capítulo encerra a discussão com um caso concreto ocorrido em larga escala. Discorre-se a respeito da aplicação dos acordos de não persecução penal em Pernambuco propostos a prefeitos dos municípios do estado que mantinham vazadouros a céu aberto em seus municípios, a despeito do mandamento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que ordenava a desativação dos lixões. Como se verá, as propostas, embora não se orientem puramente por uma ética biocêntrica, cumprem um papel positivo ao focar na restauração dos ecossistemas e podem representar um exemplo a ser seguido nos próximos ANPPs firmados contra crimes ambientais.

Como adiantado linhas acima, verifica-se que algumas mudanças são necessárias quando da aplicação das medidas descarcerizadoras diante dos crimes ambientais. O foco deve estar não apenas no aspecto humano ou econômico, pois, reduzir a natureza a valores monetários é sujeitar-se à lógica antropocêntrica. Devem-se estabelecer planos de restauração e reparação integral dos locais afetados, em clara consonância à lógica biocêntrica, a qual representa uma tentativa mais eficaz de evitar o desastre ambiental das mudanças climáticas.

2 CRIMES AMBIENTAIS

2.1 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE: ANTROPOCENTRISMO X BIOCENETRISMO

Para que esta pesquisa alcance aos fins os quais se propõe, a primeira tarefa é definir o que é o meio ambiente. Deve-se entender o que está incluído e o que está afastado deste termo, além de compreender as bases éticas e filosóficas que justificam as mudanças de significado ao longo da história. Por ser um elemento demasiado abstrato, o meio ambiente ganhou definições diferentes ao longo do tempo, orientado, por sua vez, pelas teorias filosóficas e políticas de cada era.

Registre-se que não se fará uma crítica ao termo “meio ambiente” em si, o qual comporta um claro pleonasmo – uma vez que o meio já se está no ambiente. A questão da nomenclatura correta não é o foco desta reflexão. O que se busca é definir, com base nas principais correntes da ética ambiental, o que se entende por ambiente, por natureza.

Ao se falar a respeito de meio ambiente, a primeira definição que surge é a de um local dito intocável, sem a presença do ser humano. Trata-se de uma utilização do termo “meio ambiente” com o objetivo de definir o não-humano, que comporta apenas os recursos naturais e os seres vivos não sencientes e irracionais. Segundo Daniel Braga Lourenço (2019)² (*apud* Patrick Curry, *Ecological Ethics*, 2011), a palavra “ambiente”, se usada para designar apenas aquilo que circunda a humanidade:

Implicitamente reforçaria o narcisismo humano de julgar que o circundante é aquilo que está ao redor da humanidade, que possui valor instrumental em relação às demandas humanas – ponto de partida do homem como centro exclusivo das preocupações morais.

Desta forma, usar do termo “meio ambiente” para definir aquilo que não é humano – mas utilizado pelo humano – é beber diretamente da fonte das teorias antropocêntricas e utilitaristas, o que traria à natureza um valor meramente instrumental, isto é, valorado apenas na medida em que se mostraria útil para o ser humano. Com base nessa visão, o meio ambiente seria um apanhado de recursos, e nada mais que isso, o qual pode e deve ser apropriado pela humanidade. E o que não é agradável ou rentável seria, necessariamente, excluído do termo meio ambiente. Outrossim, é a visão dominante em grande parte da história humana, e que justificou e justifica a predação da natureza pela sociedade.

² UNEP. **Marcos ambientais: Linha do tempo dos 75 anos da ONU**. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/news-and-stories/story/environmental-moments-un75-timeline>. Acesso em 02 ago. 2023.

Portanto, o risco propiciado por esta corrente ética está na restrita proteção ambiental e no tratamento do meio ambiente como mercadoria. Neste sentido, o filósofo Eduardo Gudynas é certo:

A consequência é uma Natureza dividida em elementos, em que aqueles considerados úteis e valiosos para nutrir certos circuitos econômicos passam a ter um valor, sobretudo econômico. Dessa maneira, a árvore se converte em metros cúbicos de madeira; são as tábuas de madeira que adquirem um valor, enquanto a folhagem ou as raízes se tornam invisíveis ao carecer de utilidade; a árvore, como ser vivo, ou os ecossistemas não têm valores próprio nem direitos. Pelo contrário, impõe-se uma visão utilitarista, que fragmenta a Natureza, separando-a entre recursos úteis (ou potencialmente úteis) e os não úteis (2019, p. 22-23).

Por sua vez, é interessante trazer à tona a concepção de meio ambiente exposta na nossa Constituição. Segundo entendimento doutrinário (Prado, 2019), a visão de meio ambiente na Carta Magna de 1988 é ampla, ou globalista, ou ainda totalizadora, uma vez que une os recursos naturais e a relação do ser humano com tais elementos. No entanto, ainda que tenha uma abrangência maior, não há um rompimento com a matriz antropocêntrica, como afirma Prado:

Isso significa o perfilamento a um conceito de matriz antropocêntrica – ou relativamente antropocêntrica – retratado no dizer constitucional: “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput, CF) (2019, p. 62).

Sendo assim, em que pese os avanços relevantes trazidos pelo artigo 225 da Constituição, a nação brasileira permanece no grupo de países que enxergam a natureza como um direito em função de pessoas, ou como uma extensão da propriedade. Não obstante eleve o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de direito fundamental, pressuposto inseparável do princípio da dignidade da pessoa humana, não é possível afirmar que estamos diante de uma Lei Fundamental desvinculada do utilitarismo.

Por sua vez, há teorias que caminham no sentido oposto ao antropocentrismo. Diferentemente do Brasil, outros países latino-americanos passaram a utilizar uma definição diversa do meio ambiente, a exemplo do Equador. A nação equatoriana aprovou sua nova Constituição em 2008, sob o governo do Presidente Rafael Correa. Na Lei Fundamental, os conteúdos ambientais apresentam um avanço sem precedentes entre as nações vizinhas, com a inauguração dos chamados direitos da natureza. É a verdadeira passagem do meio ambiente

de objeto de direitos atribuídos pelos humanos para ser o próprio sujeito de direitos. Os artigos em questão se encontram no Título II, Capítulo Sétimo, chamado de direitos da natureza.

No artigo 71, a Carta Magna do Equador utiliza-se do termo *Pacha Mama* para se referir à natureza. *Pacha Mama* é um termo indígena, relacionado à cosmovisão dos povos originários do país (Gudynas, 2019)³. O meio ambiente, ou natureza, ou ainda Pacha Mama, é definido como o local “onde se reproduz e se realiza a vida”, como se vê:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Quando afirma que a natureza tem o direito de ver integralmente respeitada sua existência, a manutenção e a regeneração dos seus ciclos de vida, além de suas estruturas, funções e processos evolutivos, a Lei Fundamental do Equador trata de um novo conceito de meio ambiente. O antropocentrismo dá lugar à ética biocêntrica, que entende que “o ser humano é parte do meio ambiente e não pode ser entendido sem esse contexto ecológico” (Gudynas, 2019, p. 96). Por estar prevista no texto constitucional, a visão biocêntrica de meio ambiente passou a reger todo o ordenamento jurídico equatoriano.

Portanto, de acordo com esta segunda teoria, o meio ambiente não é aquilo que está distante do homem, tampouco é o que se aproxima da humanidade somente na medida em que é útil e rentável. O meio ambiente, para a ética biocêntrica, são todos os processos, estruturas, funções e agentes, dentre os quais a humanidade está inserida – nem acima, nem abaixo, mas no meio deles –, que permitem a vida e possuem um valor em si mesmos, não podendo ser qualificados pelo seu valor monetário. Não há direito natural da civilização humana em apropriar-se da natureza, pois todos os seres têm dignidade e valor inatos.

Finalmente, merece nota a legislação brasileira que mais se aproxima da concepção biocêntrica de meio ambiente: a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81), para quem, em seu artigo 3º, I, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Trata-se de uma face ainda mais branda do chamado antropocentrismo mitigado ou reformado. Entretanto, em que pese a existência dessa disposição, a visão constitucional é a dominante na contemporaneidade, em decorrência,

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, Brasília: Senado Federal, ano 2012.

sobretudo, da hierarquia das normas.

2.2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PENAL DO BRASIL

Tornou-se evidente, sobretudo a partir do século 20, que a forma de atuação humana sobre a Terra representava um perigo para a existência da vida como a conhecemos. Levado pela lógica antropocêntrica e a visão utilitarista, a humanidade se apresentou como o maior inimigo dos ecossistemas, sobretudo com o crescimento das zonas industriais e a mudança da população, que deixava de ser majoritariamente rural para se tornar urbana. Em resposta a esse cenário, iniciou-se uma progressiva mobilização global pela conservação do ambiente.

Data de 1968 os primeiros trâmites da Organização das Nações Unidas (ONU) para a criação de uma coalizão entre os países com o objetivo de combater a devastação ambiental e fomentar a preservação dos ecossistemas, tempo em que as bases para a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) foram concebidas⁴. E nas décadas seguintes, uma série de conferências ambientais ocorreram ao redor do mundo, como a Conferência de Estocolmo, em 1972, a Conferência Mundial do Clima, em 1979, a Eco-92, em 1992, e a COP-1, em 1995.

O meio ambiente passou a ser um elemento tão fundamental na eleição de políticas públicas estatais, que Ingo Sarlet (2014) afirma que hoje se vive uma era de Estado Socioambiental de Direito, *in verbis*:

O Estado Socioambiental cumpre um papel ativo e promocional dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à tutela ambiental. [...] O Estado Socioambiental aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento (e não apenas crescimento) sustentável, de modo que a “mão invisível” do mercado seja substituída necessariamente pela “mão visível” do direito.

Já no Brasil, a questão ambiental esteve no ordenamento jurídico desde muito antes das primeiras manifestações da ONU. Iniciou-se, conforme entendimento majoritário, com as regulações a respeito do corte e comercialização das árvores nativas do Brasil, como a Carta Régia de 1799. Posteriormente, houve a promulgação de um novo marco, a Lei n.º 601, em 1850, a primeira Lei de Terras do Brasil. Com a chegada da família real ao País, expede-se o Decreto Real de 13 de junho de 1808, que autoriza a criação do Jardim Botânico do Rio de

⁴ Prado, Luiz Regis. Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Janeiro. Em seguida, a tutela ambiental ganha novos contornos depois da proclamação da república: no século XX, é criado o primeiro Código de Águas, precisamente em 1934. A legislação ainda foi acompanhada da Lei n.º 4.504, o novo Estatuto da Terra, aprovada em 1964. Já em 1965, uma nova versão do Código Florestal foi publicada, a Lei n.º 4.771, que foi reformada em 2012, com a Lei n.º 12.651.

No entanto, a legislação penal ambiental brasileira não se mostrava como uma opção tão concreta até o decênio de 80. Não há registros de avanços consistentes na proteção e conservação do meio ambiente até esta época. Nas palavras de Motaui Ciochetti Souza (2017):

[...] Tínhamos dispositivos esparsos e que tutelavam o patrimônio ambiental apenas de modo reflexo; de outra banda, havia textos legais tratando com primazia do meio ambiente, mas que não traziam instrumentos adequados para que houvesse a efetiva preservação dos recursos naturais ou para que fosse apurada a responsabilidade civil por lesões ambientais causadas, o que inviabilizava a reparação do dano.

O direito ambiental ganhou forças apenas em 1981, com a aprovação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que passou a orientar toda a proteção e conservação do ambiente brasileiro. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (1996), no contexto da PNMA “se tentou inserir modificação de aspecto penal em 1981, quando se votou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente”, mas “a inovação foi barrada pelo próprio Parlamento” (pg. 524).

Os anos seguintes foram tímidos no campo das legislações penais ambientais. O cenário criado pela Lei nº 6.938, embora promissor, só veio a se transformar com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988.

Foi diante da Lei Fundamental que o meio ambiente brasileiro acabou por ser consagrado como um bem merecedor de tutela mais robusta. A Carta Magna ratificou o processo de constitucionalização do ambiente e passou a influenciar toda a produção legislativa posterior. O artigo 225, da Constituição, apresenta o direito constitucional a um meio ambiente equilibrado, e distribui a toda a sociedade a obrigação de preservá-lo e defendê-lo, como se vê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, *impondo se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (grifo nosso).

Neste momento, a Constituição definiu o ambiente como um aspecto fundamental para a expressão efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana. E para protegê-lo, permitiu-se a aplicação de uma dupla tutela estatal, com sanções no campo administrativo e, finalmente, penal. Foi a primeira vez que uma Carta Magna brasileira trouxe de maneira expressa a possibilidade de tutela penal do meio ambiente.

Portanto, a partir de 1988, inaugurou-se uma era de proteção da natureza no âmbito penal, mesmo a passos curtos. Neste sentido, pode-se destacar a Lei nº 7.653, que, em fevereiro de 1988, já alterara o tratamento de ações contra a fauna, que antes eram concebidas como contravenções, e passaram a ser consideradas crimes. Por sua vez, a Lei nº 7.802, aprovada em 11 de julho de 1989, aplicou pena de reclusão de dois a quatro anos, mais multa, para o comércio, transporte e manejo de agrotóxicos sem observância da legislação pertinente (Machado, 1996).

Ainda a respeito das modificações trazidas pela Lei 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, Paulo Machado afirma o seguinte (1996, pg. 524):

A Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente apresentou a ideia de se utilizar o artigo 15 para a inserção de um novo tipo penal, em audiência pública efetuada pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente da Câmara dos Deputados – efetuada na cidade de São Paulo, aos 17.05.89. O Deputado Federal Fábio Feldmann – na qualidade de Vice Presidente dessa Comissão – recebeu as sugestões e com habilidade e espírito público ambientalista conseguiu que as reformas penais passassem para a realidade legal brasileira.

No entanto, embora as modificações legislativas relevantes, os anos finais do decênio de 80 e a maior parte do decênio de 90 não foram suficientes para preencher as lacunas existentes na tutela penal do ambiente. O cenário só veio a mudar em 1998, com a Lei Federal nº 9.605, a Lei dos Crimes Ambientais.

2.3 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

O contexto criado após a promulgação da nova Constituição da República ensejou uma tutela estatal mais enérgica e eficiente sobre o meio ambiente, que passou a ser um bem jurídico-constitucional. No extenso artigo 225, da Lei Fundamental, encontramos amparo para a criação da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 225, §3º, CRFB/88: as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988)⁵.

Percebe-se, desta forma, que o meio ambiente figura como um bem de alta importância, de modo que a resposta estatal para ações ilícitas se dará, além da seara administrativa, no campo do direito penal. Ou seja, há um expresse mandamento de criminalização na Lei Fundamental.

Então, criou-se, em 1998, a Lei de Crimes Ambientais n.º 9.605. Trata-se de um diploma especial e híbrido, que une disposições de natureza internacional, administrativa e penal (Prado, 2019)⁶. Segundo a referida lei, as ações lesivas ao meio ambiente, praticadas sejam por pessoas físicas ou jurídicas, passam de simples contravenções penais para crimes ambientais, inaugurando uma nova tutela estatal. A legislação se propôs a estabelecer um tratamento penal uníssono ao assunto, que se utilizava de artigos espalhados no ordenamento brasileiro, sem uma lei geral para orientá-los.

A Lei de Crimes Ambientais ainda rompe com o direito penal clássico e a feição liberal. Há uma proteção jurídica de forma autônoma, que independe apenas do humano. Preza, além disso, pelo não-encarceramento, e mostra-se ligada à diversidade cultural do país, uma vez que elenca atenuantes penais relacionados ao grau de instrução do agente (artigo 14) ou hipóteses de exclusão de ilicitude, quando o abate do animal se dá para saciar a fome do infrator ou de sua família, ou para proteger lavouras, pomares ou rebanhos (artigo 37).

Embora de caráter altamente incriminador, ao passar a tratar como crimes ações que antes eram vistas como infrações administrativas ou contravenções penais, o diploma cumpre seu papel de preencher lacunas de uma matéria penal especialíssima, que outrora se via ausente de regulação, não obstante o mandamento legal do artigo 225, §3º, da Constituição.

A Lei dos Crimes Ambientais hoje comporta oitenta e dois artigos, com trinta e seis tipos penais, os quais se dividem em cinco subseções, a saber: dos crimes contra a fauna, dos crimes contra a flora, da poluição e outros crimes ambientais, dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e dos crimes contra a administração ambiental. Além disso, importa mencionar a existência de infrações administrativas, segundo artigo 70:

⁵ Banco de dados organizado pelo Instituto de Pesquisa de Políticas Criminais e Justiça (ICPR), da Universidade de Londres.

⁶ WORLD PRISON BRIEF. Highest to Lowest – Prison Population Total. Disponível em https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em 01 jul. 2023.

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

O bem jurídico é o ambiente em seus diversos aspectos, como a fauna e a flora. Por exemplo, em crimes previstos na seção III, da poluição e outros crimes ambientais, protege-se a saúde pública e humana; e nos delitos da seção IV, por exemplo, dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, protege-se o patrimônio cultural do ponto de vista estético e em sua integridade.

Outro importante avanço trazido pela lei de crimes ambientais está na responsabilização da pessoa jurídica pelo dano ambiental causado. Decerto, trata-se do cumprimento do próprio dispositivo constitucional, mas que, nos termos da lei penal ambiental ganhou maior extensão, como se perceber dos artigos 2º e 3º:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

As pessoas jurídicas retratadas podem ser de direito privado ou público, o que se inclui, por óbvio, o Estado. A responsabilidade do Estado por ações danosas ao meio ambiente é fato recente na história do direito. Inicialmente, vigorava a irresponsabilidade do estado e de seus agentes, em seguida, como afirma a professora Maria de Fátima de Araújo Ferreira (2001):

[...] No liberalismo, o Estado passou a ser comparado ao indivíduo comum, imputando-se-lhe a responsabilidade oriunda das relações de direito civil [...]. Já no início do século passado, mas sobretudo em 1946 e 1947 com a adoção da nova teoria respectivamente no direito norte-americano do *Federal Tort Claimn Act* e no sistema inglês ao *Crown Proceeeding Act*, a doutrina evoluiu e começou-se a imputar ao Estado, através da corrente juspublicista, a chamada

responsabilidade objetiva. (pg. 64).

Atualmente, a teoria adotada pela maior parte da doutrina da jurisprudência é a teoria do risco administrativo.

A fundamentação para a responsabilização das pessoas jurídicas por danos causados ao meio ambiente está na própria consequência da ação e da relevância do meio ambiente para a sociedade hodierna. O dano ambiental possui como características a pulverização das vítimas, uma vez que atinge uma coletividade de pessoas, e a difícil reparação (FERREIRA, 2001), fatos que demonstram a gravidade da ação.

E antes de encerrar, por hora, o tema da lei de crimes ambientais, é necessário tecer comentários acerca do tipo de injusto penal ambiental.

2.3.1 O TIPO DE INJUSTO PENAL AMBIENTAL

A contragosto de boa parte da doutrina, a Lei de Crimes Ambientais é composta por normas penais em branco, ou seja, tipos penais abertos. Estas normas penais incompletas são alvo de críticas por parte de penalistas por se tratarem de condutas proibidas descritas de forma vaga, que necessitam de complementação ou integração por meio de outras leis ou regulamentos específicos, como as resoluções do CONAMA. Em resumo, são as disposições administrativas que dão concretude e amplitude aos tipos penais ambientais. É possível citar como exemplos o artigo 29, parágrafo 4º, incisos I e VI; ou o artigo 34, *caput*, parágrafo único, incisos I e II; ou o artigo 56.

Em virtude do princípio da legalidade, ou reserva legal, conforme estabelecido pelo artigo 1º do Código Penal, a norma penal deve descrever de forma completa as características do fato, a fim de permitir a defesa da pessoa acusada. Entretanto, no âmbito do direito penal ambiental, percebe-se que nem sempre é possível atender a esta exigência. As condutas lesivas ao meio ambiente nem sempre podem ser descritas de maneira direta e objetiva.

A crítica se concentra sobretudo na dependência que os tipos penais ambientais têm para com as disposições administrativas. Em outras palavras, as normas penais ambientais exigem um conhecimento para além do direito penal, como afirma Sebastião Augusto de Camargo Pujol (2022):

A análise dos crimes que impactam o meio ambiente envolve a necessidade de conhecimentos científicos de diversificadas comunidades epistêmicas. À guisa de ilustração: no caso de apuração

de um ilícito penal mineral o conhecimento geocientífico será útil ou necessário. Se for o caso de crime contra a flora ou a fauna o conhecimento da biologia será fundamental. E no caso de poluição marítima a química será certamente fundamental.

Para a doutrina majoritária, por não ser completa em suas disposições, e apresentar presença de um grande número de normas penais em branco, a Lei nº 9.605 traz insegurança jurídica, além de desrespeitar o princípio constitucional da reserva legal.

Portanto, o tipo de injusto abarca todas as circunstâncias ou elementos que fundamentam o injusto específico de um crime. A conduta que o caracteriza é ilegal, exceto quando há uma causa de justificação. O tipo de injusto pessoal sempre implica desvalor da ação e do resultado (teoria dualista) (Prado, 2019).

A doutrina majoritária tem consagrado, principalmente para os tipos penais básicos relacionados ao meio ambiente, a forma de crime de perigo, especialmente de perigo abstrato, em detrimento do crime de lesão ou resultado material, através de um processo rígido de tipificação que sempre leva em consideração a relação entre o bem protegido e a conduta perigosa.

3 JUSTIÇA CONSENSUAL X JUSTIÇA PROCESSUAL

3.1 INTRODUÇÃO ÀS MEDIDAS DESCARCARIZADORAS

Segundo o Word Prison Brief (WPB)⁷, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo. Sua população carcerária é de aproximadamente oitocentos e trinta e cinco mil pessoas⁸. O nosso país só está abaixo dos Estados Unidos da América e da China, que ocupam a primeira e a segunda posição, respectivamente.

E para além das reflexões acerca dos históricos motivos desse fenómeno no Brasil, o que se visualiza neste momento é a necessidade imperiosa de reduzir o número de pessoas que se encontram encarcerados. Os problemas gerados por uma grande população aprisionada passam pela superlotação das penitenciárias, os elevados custos de manutenção e construção de presídios, a violência e o abuso dentro destes locais e envolvem até mesmo uma baixa taxa de ressocialização, ante a ausência de recursos suficientes para fornecer reabilitação, o que culmina no aumento da reincidência e perpetuação deste ciclo. O que fica evidente é o exagero na aplicação de penas privativas de liberdade, que lançam pessoas em penitenciárias superlotadas, incapazes de proporcionar o cumprimento de pena adequado e digno.

Infelizmente, o estado brasileiro é levado hoje por uma inflação legislativa, um aumento de tipos penais, como afirma Alberto Zacharias Toron (1993):

É curioso perceber como no final do século, quando se acreditava no incremento do movimento despenalizador mediante a utilização de técnicas alternativas de controle social, cresce o anseio por penas mais elevadas e, de um modo geral, por uma atuação mais draconiana do sistema punitivo como um todo, com prisões provisórias decretadas amiúde, supressão da progressão de regime prisional etc. Afora isto, e por mais paradoxal que possa parecer, é exatamente sob a égide do sistema democrático que está se aumentando o espectro de incidência do Direito Penal.

⁷ FARIA, Ísis Alvim Machado. **O acordo de não persecução penal: questionamentos e reflexões preliminares**. Revista do CAAP [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, v.25, n.1, 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/41190>. Acesso em: 15 jul. 2021.

⁸ SOARES, Rafael Júnior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves Considerações sobre o acordo de não persecução penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais. Belo Horizonte, v.5, 01, 2020. Disponível em: <https://www.icp.org.br/DocRcp/Breves%20considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20Acordo%20de%20N%C3%A3o%20Persecu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.pdf>. Acesso em 20 de jul. 2023.

A criminalização de condutas feita de forma desmedida gera uma sobrecarga na demanda do sistema de justiça, que não consegue atender a todas as pretensões punitivas. Esquece-se que a lei criminal não combate o crime isoladamente. E inserido nesta lógica punitivista, o Estado brasileiro ainda valoriza a repressão, em detrimento de abordagens diversas, como a justiça restaurativa.

Entretanto, há que se registrar os esforços dos últimos anos em modificar este panorama, e demonstrar que existem movimentos que vão contra o senso comum do encarceramento. E, influenciados por estes grupos, o Brasil passou a seguir a tendência de outras nações e instituiu medidas alternativas à prisão. A doutrina divide-se em chamá-las ora de “medidas descarcerizadoras”, ora de “medidas despenalizadoras”. Para fins desta pesquisa, usa-se o termo “medidas descarcerizadoras”, pois, de acordo com Nestor Távora (2020, p. 1434):

Não houve despenalização [...]. Continuamos a aplicar penas. Conquanto sejam restritivas de direito, como a prestação de serviços à comunidade, são penas, não havendo que se falar em despenalização. Muito menos aconteceu descriminalização. O que houve foi redução da aplicação de penas privativas de liberdade, *descarcerização* (grifo nosso).

Estas medidas compõem o que hoje se conhece por justiça negociada, ou justiça consensual, que consiste em retirar os conflitos das mãos do Estado-Juiz, impedindo ao máximo a judicialização dessas questões, e propiciando que as partes entrem em acordo e decidam, juntas, o desfecho da situação. Embora muitos destes procedimentos consensuais envolvam a atuação dos magistrados e das magistradas, ao passo que exigem, por exemplo, a homologação dos acordos por sentença, a celeridade com que são resolvidos e a mínima atuação do Poder Judiciário permitem enquadrá-los na justiça negociada.

Os procedimentos consensuais no ordenamento jurídico brasileiro surgiram em 1995, com a Lei nº 9.099, a qual instituiu os juizados especiais cíveis e criminais. O direito nacional foi influenciado, em geral, pelos sistemas vinculados ao *commom law*, cujo maior expoente são os Estados Unidos da América, que possui sistemas alternativos à prisão, tal qual o *pretrial diversion program*⁹. A lei dos juizados se volta, precisamente, para delitos de menor potencial ofensivo, e usa a justiça penal consensual por meio de instrumentos como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Hoje, o Processo Penal já abarca um grupo maior de negócios jurídicos processuais, os quais visam mudar o fim comum de um processo penal: a restrição da liberdade. Dentre

⁹ [STJ - Jurisprudência do STJ](#)

eles, o procedimento do acordo de não persecução penal (ANPP) é o principal exemplo dos esforços do legislador em estabelecer uma justiça menos restritiva. O ANPP é hoje aplicado a infrações diversas, como os crimes ambientais da Lei nº 9.605/98.

Outrossim, e apenas por questões de conexão, é importante registrar que o ordenamento brasileiro prevê procedimentos consensuais em matéria ambiental desde 1985, a exemplo da Lei nº 7.347, da Ação Civil Pública, que instituiu o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no artigo 5º, §6º, mas que se aplica apenas no âmbito civil.

3.2 MEDIDAS DESCARCARIZADORAS EM ESPÉCIE

A doutrina majoritária classifica as medidas descarcerizadoras, ou procedimentos consensuais, de acordo com o momento em que são propostas em relação ao procedimento comum ou especial (Távora, 2020). Desta forma, pode-se dizer que existem procedimentos prévios, ou seja, aqueles que são propostos antes da inicial acusatória, os quais aplicam, de pronto, uma pena restritiva de direitos, a exemplo do acordo de não persecução penal; ou podem ser procedimentos incidentais ao processo penal, que resultam num verdadeiro acordo entre o autor da ação penal e o réu, como a suspensão condicional do processo nos juizados especiais criminais; ou ainda se tratam de procedimentos posteriores à ação penal, como a colaboração premiada, que se dá no bojo da execução penal.

A maior parte das medidas descarcerizadoras ocorre em processos perante os juizados especiais, uma vez que a Lei nº 9.099, em seu artigo 2º, estabelece cinco critérios básicos para seus procedimentos, a saber: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que se ajustam aos fins de institutos como a transação penal e o sursis processual. Importa registrar, por sua vez, que a literatura entende tratar-se de um sistema principiológico, como afirma Felipe Borring Rocha (2019, p. 49):

Uma lástima que o legislador tenha perdido uma excelente oportunidade para corrigir uma imprecisão oriunda da Lei 7.244/1984, que utilizou no seu texto a expressão “critérios”. Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade são, a toda evidência, princípios fundamentais dos Juizados Especiais e devem ser tratados como tais para que possam cumprir adequadamente seu papel de orientação exegética.

Desta forma, orientadas por estes princípios, as medidas atendem não apenas aos fins de reduzir a aplicação de medidas privativas de liberdade, mas também buscam oferecer um processo célere e eficiente.

A seguir, trabalham-se as principais medidas descarcerizadoras, com atenção especial aos seus pré-requisitos e previsão legal. Destina-se, por fim, um tópico exclusivo para o acordo de não persecução penal, por ser um dos temas centrais desta pesquisa.

Primeiramente, tem-se o instituto da transação penal, previsto na Lei 9.099/95. A referida medida pode ser executada de pronto, em sede de audiência preliminar, e se caracteriza pela aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou a aplicação de multa, proposta pelo Ministério Público. Para surtir os efeitos esperados, a transação penal deve ser aceita pelo réu, que precisa estar acompanhado de um defensor, seja particular ou público. Após a assunção do acordo proposto pelo *Parquet*, este é homologado pelo magistrado, por meio de sentença judicial, que, no entanto, não forma coisa julgada material, e: “tem efeito prático similar à condenação de pena restritiva de direitos, malgrado não produza antecedentes criminais, nem prevaleça a título de reincidência” (TÁVORA, 2020, p. 1437).

A respeito da aplicação da transação penal nas infrações penais praticadas contra a natureza, por sua vez, tem-se a condição imposta pelo artigo 27, da Lei 9.605/98, a saber, a necessidade de prévia composição do dano ambiental, salvo restar comprovada a impossibilidade de fazê-la. Em geral, busca-se garantir não apenas a sanção penal, mas dar resposta ao ambiente degradado.

Em segundo lugar, há a suspensão condicional do processo, ou *sursis* processual, uma medida incidental, que poderá ser aplicada após a propositura da denúncia pelo Ministério Público. O *sursis* processual é um negócio jurídico ofertado pelo *Parquet* ao réu no curso do processo, que, se for aceito pela pessoa natural ou jurídica acusada, iniciará o que é conhecido por período de prova, podendo ser de dois a quatro anos, período no qual a ré se submeterá a condições impostas pela juíza. Após o cumprimento das condições estabelecidas pela magistrada, este decretará a extinção da punibilidade, ao fim do prazo.

Em outras palavras, o Ministério Público oferecerá o *sursis* processual ao réu que, na presença de sua defensora, pode aceitar ou recusar. Caso recuse, o processo penal seguirá normalmente o rito estabelecido na legislação. No entanto, caso aceite, a magistrada estabelecerá condições que devem ser cumpridas dentro do lapso temporal indicado pela representante do *Parquet*. Estas condições podem variar desde a reparação do dano, até a proibição de ausentar-se da comarca ou comparecimento pessoal e mensal ao juízo, como relata o artigo 89, da Lei dos Juizados Especiais.

Pois bem, percebe-se que ambos institutos são ferramentas eficientes na resposta estatal frente aos delitos de menor potencial ofensivo, em sede dos Juizados Especiais Criminais. A transação penal pode ser ofertada a crimes com penas de até dois anos, ao passo

que o *sursis* processual é aplicado às infrações com pena igual ou inferior a um ano. No entanto, existe uma lacuna quando se trata de delitos com penas superiores a dois anos, que trazem à baila questões mais complexas e de maior relevância social. Neste grupo, pode-se incluir alguns crimes ambientais. Para estes casos, a transação penal e o *sursis* processual não se mostram alternativas cabíveis, devendo-se recorrer a outra medida descarcerizadora.

3.3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

A primeira aparição do ANPP em nosso ordenamento jurídico não se deu no Código de Processo Penal (CPP), mas ocorreu, embora de forma embrionária, na Lei de Controle do Crime Organizado. O acordo disposto na Lei 12.850/2013, artigo 4º, §4º, atrela-se à delação premiada, e segue trâmites semelhantes ao previsto no Código de Processo Penal. Segundo a legislação especial, o Ministério Público pode deixar de oferecer a denúncia se houver a proposta de um acordo de colaboração.

O ANPP faz parte da chamada justiça negociada, e age em mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Outrossim, milita a favor da criação de espaços de consenso no processo penal e do princípio da oportunidade. O ANPP traz a possibilidade de não encarceramento do sujeito que praticou o ato criminoso, impondo-lhe condições e atividades alternativas necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime. Diferentemente da transação penal e da suspensão condicional do processo, o ANPP é capaz de ser aplicado a um grupo maior de crimes, a cerca de cento e oitenta e três delitos.

A doutrina discute a respeito de sua natureza, se é um direito subjetivo do investigado¹⁰, ou se é uma faculdade, leia-se benefício, do Ministério Público. Esta segunda corrente ganha voz por se fundamentar nos próprios termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, a qual instituiu o ANPP hodiernamente, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público *poderá* propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas

¹⁰ Rádio Agência. 80 milhões de toneladas de resíduos são produzidos no país a cada ano. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2021-08/80-milhoes-de-toneladas-de-residuos-sao-produzidos-no-pais-cada-ano>. Acesso em 30 jul. 2023.

cumulativa e alternativamente (grifo nosso).

Além disso, segundo a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça¹¹:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A DO CPP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. FRAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE "MULA". ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMANDA O REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

I - O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Assim, não pode prevalecer, neste caso, a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. (AgRg no REsp n. 1.942.402/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.) (grifo nosso).

Por esses motivos, merece destaque a crítica a respeito do “super-poder” que o acordo de não persecução penal entrega ao Ministério Público, que pode oferecer ou não o negócio jurídico processual, e usá-lo nos termos que desejar. Segundo a corrente doutrinária que rejeita os termos atuais do ANPP, existe um exagero do protagonismo do Estado no processo penal, que não traz resultados satisfatórios e fere a ideia de persecução penal democrático.

Pois bem, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, doravante chamada de Pacote Anticrime, o ANPP é concedido às pessoas investigadas que praticaram delito sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, consideradas as causas de aumento e diminuição passíveis de aplicação no caso concreto. Por estes termos, como dito alhures, é cabível a mais delitos que a transação penal e suspensão condicional do processo, ampliando a justiça negocial na seara penal.

Importa dizer que a sua aplicação pede a confissão formal e circunstancial da prática do crime por parte da investigada. Mas, não é concedido à acusada reincidente ou cujos

¹¹Agência Brasil. Geração de resíduos domiciliares e urbanos cresce na pandemia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/geracao-de-residuosdomiciliares-e-urb-anos-cresce-na-pandemia>. Acesso em 1º ago. 2023.

elementos probatórios indiquem se tratar de uma conduta contumaz. Outrossim, não é aplicável à acusada que fora beneficiado pelo acordo de não persecução penal, transação penal ou *sursis* processual nos últimos cinco anos. Tampouco recai sobre os crimes cometidos no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Em linhas gerais, o trâmite do ANPP ocorre da seguinte forma: o Ministério Público, em sede de audiência com o investigado, devidamente acompanhado de sua defensora, oferece o acordo e formaliza seus termos (artigo 28-A, §3º). Se aceito, o acordo seguirá para a magistrada competente, que deve analisar sua voluntariedade em audiência com o polo passivo e sua defensora (§4º). Caso avalie como inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições, o julgador devolverá o acordo ao Ministério Público, que mudará seus termos (§5º). Caso contrário, homologará judicialmente o ANPP e devolverá os autos ao *Parquet*, que iniciará a execução perante o juízo da execução penal (§6º).

O Código de Processo Penal ainda elenca cinco condições que podem ser impostas à acusada no momento do acordo, que são:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Pode-se dizer que o ANPP cumpre hoje um papel importante dentro da justiça negocial. Com sua amplitude, abarca crimes diversos, desde que não praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. E dentre os delitos cabíveis, encontram-se aqueles praticados contra o ambiente, previstos, em sua maioria, na Lei nº 9.605/98.

No entanto, faz-se necessário uma análise mais acurada a respeito da pertinência do ANPP em crimes cujos bens jurídicos são tão peculiares e comprovadamente essenciais para a coexistência humana, como os delitos ambientais. As condições listadas pelo Código de Processo Penal como suficientes para a reprovação e prevenção do crime podem não estar em consonância com o delito ambiental e o dano causado, sobretudo numa lógica

biocêntrica, embora a inegável versatilidade do benefício proposto pelo Ministério Público.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM MATÉRIA DE CRIMES AMBIENTAIS

4.1 LINHAS GERAIS

Atualmente, a Lei de Crimes Ambientais comporta trinta e seis delitos, com penas distintas para pessoas físicas e pessoas jurídicas. No que diz respeito às penas previstas para as pessoas físicas, temos as privativas de liberdade, de reclusão e de detenção; as restritivas de direito, expostas no artigo 8º, a exemplo da (I) prestação de serviços à comunidade e (II) interdição temporária de direitos; de multa e de indenização. Por outro lado, o regramento elenca, para a pessoa jurídica infratora, as penas de multa, as restritivas de direito, além de sua dissolução.

A Lei de Crimes Ambientais, em que pese use o sistema dosimétrico previsto no Código Penal, no artigo 68, também se utiliza de critérios e regras específicas para a determinação das penas aplicáveis aos delitos contra o meio ambiente. Existem circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes diferentes das que constam no Código Penal, nos termos do artigo 6º da mencionada lei penal ambiental.

As atenuantes e agravantes aplicadas especificamente aos crimes ambientais estão listadas nos artigos 14 e 15, respectivamente. São utilizadas na segunda fase da dosimetria da pena, e abrem espaço, também, às atenuantes e agravantes expostas no Código Penal, por força do artigo 79 da lei especial.

Após um levantamento, percebe-se que a pena base mínima prescrita no diploma legal é de um mês de detenção, ao passo que a pena base máxima é de seis anos de reclusão. Por ser uma lei cujas penas, em geral, não são exorbitantes, o próprio diploma legal prevê a aplicação de medidas descarcerizadoras, a exemplo do *sursis* processual, no artigo 16, nestes termos:

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

E além da suspensão condicional do processo, outro instituto cabível é, por óbvio, o acordo de não persecução penal. Boa parte dos delitos ambientais cumprem os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. A pena mínima inferior a quatro anos é unanimidade entre os crimes contra o meio ambiente. E os tipos penais que não se submetem ao ANPP se encontram sob a aplicação da transação penal, por exemplo. Alguns casos fogem à regra apenas em razão da consideração das causas de aumento e diminuição

aplicáveis, fato que, se se mostrar pena mínima maior do que quatro anos, não se poderá recorrer ao benefício.

Portanto, por não se configurarem crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e cumprirem o requisito da pena mínima, e sendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, o ANPP pode ser escolhido. Importa frisar, ainda, a questão atinente à reincidência. O Código de Processo Penal rechaça a aplicação do benefício aos infratores, como expõe o parágrafo 2º, inciso II. Neste aspecto, a Lei de Crimes Ambientais traz seu próprio dispositivo:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

Portanto, sendo o agente reincidente tanto em crimes ambientais, quanto em delitos diversos, o ANPP não poderá ser ofertado. Por derradeiro, também não se ofertará os acordos àqueles que tiverem gozado de alguma medida descarcerizadora nos últimos cinco anos, como orienta o artigo 28-A, §2º, inciso III, do Código Penal.

4.2 REFLEXÕES DO ANPP PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O ANPP é um instrumento da política criminal. O instituto une-se às outras ferramentas de negociação do direito penal, com o propósito de diminuir a carga de trabalho do Poder Judiciário, aliviar a superlotação nas prisões e funcionar como um recurso para permitir que o sistema de justiça criminal concentre-se nas infrações penais que apresentam grande lesividade à pessoa, como aquelas que envolvem violência ou grave ameaça. É uma estratégia diversa para lidar com a criminalidade, a punição dos infratores e a reabilitação dos condenados. E como uma ferramenta que foge do padrão e que abre um leque de oportunidades de resposta estatal, é especialmente útil para a implantação de uma lógica biocêntrica no direito penal.

O biocentrismo, ou ainda biocentrismo ancestral (Friggeri, 2022), ligado intimamente a uma ecologia profunda, é uma visão que não se volta apenas para conservar paisagens, plantas e animais, mas sim para compreender a importância de cuidar dos ciclos de vida, dos quais nós, seres humanos, também fazemos parte. O objetivo não é manter a natureza intocada, mas sim interagir de forma harmoniosa com outros seres, garantindo a proteção e preservação desses ciclos vitais. Trata-se de uma prática histórica, verdadeiramente ancestral, uma vez que segue os ensinamentos dos povos originários, e que se opõe ao capitalismo e torna-se uma imposição econômica e civilizacional. Como exposto alhures, o biocentrismo

foi uma das bases teóricas para a nova constituição do Equador, em 2008, com a *Pacha Mama*, e da Lei da Mãe Terra, na Bolívia, em 2010.

O biocentrismo institui práticas desvinculadas do eixo ocidental, e prioriza o debate e o compartilhamento de saberes entre as nações do hemisfério sul, com a primazia e valorização dos conhecimentos indígenas e oriundos dos camponeses. Enquanto nas constituições liberais a proteção ambiental é apenas um reflexo da proteção da propriedade privada, nas constituições dos países latino-americanos regidos pelo paradigma biocêntrico existe a valorização da própria vida, ou do Bem Viver (Sumak Kawayay, no dialeto quéchua). O biocentrismo se transforma no modelo de desenvolvimento organizado e sustentável dos sistemas econômico, político, sociocultural e, sobretudo, ambiental da nação.

Em um estado socioambiental, orientado pela ética biocêntrica e com um forte esquema de tutela da natureza, a eleição de políticas e a resposta do estado diante de uma lesão ao meio ambiente devem ser diferentes das que existem em um estado baseado no utilitarismo economicista. Esta seção da presente pesquisa tem como base os escritos de Eduardo Gudynas na obra “Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais”.

De início, há um limite claro, imposto pela perspectiva biocêntrica, no que diz respeito à visão do meio ambiente por uma óptica econômica. Significa que as políticas públicas não devem se basear na precificação dos recursos e ciclos naturais, bem como dos seres vivos. A esse respeito, podemos resgatar os dizeres de Ferreira (2001, pg. 83):

Ao se avaliar o bem ambiental danificado, a dificuldade de estipular cifras monetárias relativas à sua indenização pecuniária é grande, pois na maior parte dos casos relativos a danos ambientais, os bens lesados não possuíam até recentemente valores reduzidos a cifras monetárias. O que sempre prevaleceu no mundo moderno foi a visão antropomórfica de todos os bens existentes no planeta, aí incluindo o meio ambiente, que existiam como meros instrumentos de satisfação humana. O meio ambiente é encarado (e até hoje se luta para mudar esta concepção) como produto de consumo [...]. A sociedade e o próprio direito, durante muitos séculos, consideravam o meio ambiente apenas como mais um bem jurídico, nunca como um sujeito de direito.

A consequência deste entendimento é o abandono da noção de que há um valor específico para determinada espécie ou ecossistema. Sendo assim, o que nasce desta questão é o uso de outras valorações sobre o natural. Valores estes que podem surgir de comunidades originárias e que são de ordem estética, espiritual, cultural ou social.

A respeito das novas valorações da natureza, Eduardo Gudynas afirma (2019, p. 168-

169):

Por exemplo, as posturas convencionais de proteção de locais silvestres se baseiam em aspectos como sua riqueza em espécies ou beleza cênica (como a selva amazônica), o benefício econômico potencial ou a proteção de espécies de aparência agradável e de destaque (como o condor andino ou o urso-de-óculos sul-americano). Porém, da perspectiva de uma posição biocêntrica, deve-se proteger todos os ecossistemas e todas as suas formas de vida, independentemente de sua utilidade econômica, seu prazer estético ou seu impacto publicitário. Portanto, [...] é preciso seguir uma igualdade valorativa na qual as espécies consideradas repulsivas e desagradáveis, sem valor comercial ou culturalmente malvistas, também devem ser protegidas com o mesmo afincio. [...] Isso permite propor sistemas de conservação da biodiversidade e de áreas protegidas com muito mais enérgicos, que cubram superfícies muito maiores, com altos níveis de interconexão e que permitam a sobrevida da vida silvestre em uma escala de tempo medida em séculos.

A ética biocêntrica ainda exige uma mudança nas formas de avaliação de impacto ambiental. Partindo do pressuposto de que todos os ecossistemas têm o mesmo grau de importância e valor, as relações entre os seres vivos destas cadeias são, em consequência, complexas, não lineares, com alta riqueza ecológica. Deve-se priorizar, portanto, o princípio da precaução, e agir para evitar sobretudo os possíveis riscos.

E o exemplo mais próximo que temos acerca da aplicação do biocentrismo e dos direitos da natureza em larga escala encontra-se no Equador, sob os ditames da atual constituição do país sul-americano, a qual estabelece a obrigação de reparação integral como resposta diante de crimes ambientais. A modalidade é definida no artigo 78 da Lei Fundamental, e envolve a restauração dos ecossistemas degradados, a reparação às pessoas afetadas e atribuição de responsabilidade aos poluidores, *in verbis*:

Art. 78.- Las víctimas de infracciones penales gozarán de protección especial, se les garantizará su no revictimización, particularmente en la obtención y valoración de las pruebas, y se las protegerá de cualquier amenaza u otras formas de intimidación. Se adoptarán mecanismos para una reparación integral que incluirá, sin dilaciones, el conocimiento de la verdad de los hechos y la restitución, indemnización, rehabilitación, garantía de no repetición y satisfacción del derecho violado. Se establecerá un sistema de protección y asistencia a víctimas, testigos y participantes procesales.

A ideia de reparação integral, entretanto, não é compartilhada por outros países. Diante de cenários de acidentes ambientais e crimes contra a natureza no geral, prioriza-se a compensação e reparação econômica, pois esta é a ordem do dia do antropocentrismo. Não se ignora que existam reflexos humanos, com danos materiais e patrimoniais à comunidade, entretanto, é visível que a compensação pecuniária não é suficiente. Segundo Eduardo

Gudynas (2019, p. 177):

É um procedimento entre pessoas; a compensação é recebida por um indivíduo, enquanto uma indenização em dinheiro para a natureza é totalmente irrelevante (as cédulas não garantem a recuperação das florestas ou a recomposição das populações). Os instrumentos de compensação ou indenização são adequados no caso de impactos sobre os humanos, não sobre espécies da fauna e da flora ou sobre ecossistemas.

Outrossim, a escolha de respostas baseadas apenas na prestação pecuniária, como multas e pagamentos às comunidades afetadas, reforça a visão antropocêntrica de que a natureza possui um valor econômico. Em outras palavras, o fator que fundamenta a resposta do estado, portanto, é a utilidade que aquele ecossistema tem para a civilização humana, sendo possível compensar o prejuízo financeiro com uma resposta financeira.

Ao contrário, as políticas construídas no seio de um estado socioambiental, segundo os ditames do biocentrismo, devem levar em consideração também a restauração e reparação ambiental. Não significa que as imposições pecuniárias serão descartadas, mas, além destas, deve haver uma restauração integral dos ecossistemas afetados.

Além do Equador, a Bolívia é outro país latino-americano que incorporou o biocentrismo e os direitos da natureza em sua ordem jurídica. Enquanto a nação equatoriana, como já exposto, prevê a reparação integral, a Lei da Mãe Terra boliviana defende uma garantia de restauração, um mandamento inescusável de integral e efetiva restauração e reabilitação, como declara o artigo 4, ponto 5, da Lei nº 300 da Bolívia, *in verbis*:

Artículo 4. (PRINCIPIOS). Los principios que rigen la presente Ley además de los establecidos en el Artículo 2 de la Ley N° 071 de Derechos de la Madre Tierra son: [...] 5. Garantía de Restauración de la Madre Tierra. El Estado Plurinacional de Bolivia y cualquier persona individual, colectiva o comunitaria que ocasione daños de forma accidental o premeditada a los componentes, zonas y sistemas de vida de la Madre Tierra, está obligada a realizar una integral y efectiva restauración o rehabilitación de la funcionalidad de los mismos, de manera que se aproximen a las condiciones preexistentes al daño, independientemente de otras responsabilidades que puedan determinarse.

Como se depreende do diploma legal, a restauração é uma garantia do meio ambiente, que deve, se necessário, passar por um processo de reabilitação das suas funções, de tal forma que, após o processo, elas se aproximem às funções preexistentes ao dano. A lei ainda esclarece que não há prejuízo em impor outros tipos de responsabilidades, ao exemplo das respostas no âmbito penal e administrativo, em sendo o caso.

No Brasil, é possível ofertar medidas semelhantes através de institutos como o ANPP. Dentre as condições estabelecidas para o integral cumprimento do acordo, pode-se inserir ações que visem restaurar o meio ambiente afetado, como nos termos bolivianos, ou dispendir uma reparação integral, aos moldes do Equador. Limitar uma pena aplicada em decorrência da prática de um crime ambiental ao pagamento de multa ou compensação pecuniária de outra natureza, por exemplo, é ignorar que a vítima, em última instância, é a natureza, a qual já é reconhecida como sujeito de direitos em nações sul-americanas, como no caso do Equador. Torna-se um absurdo pensar que um crime ambiental, que afeta um ecossistema que levou milênios para se estabelecer naquele local, possa ser esquecido após o pagamento de uma multa que sequer pode ser destinada à reparação do dano ambiental.

Atribuir a obrigação de acompanhamento de longo prazo do local degradado por parte do agente infrator, por exemplo, é uma condição acertada quando se pensa na dimensão do dano ambiental.

5 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM PERNAMBUCO: O CASO DOS LIXÕES MUNICIPAIS

5.1 A POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E O PRAZO PARA A ERRADICAÇÃO DOS LIXÕES

Segundo dados oficiais fornecidos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Limpeza Urbana – SELURB, o Brasil produz oitenta milhões de toneladas de resíduos sólidos todos os anos. De modo específico, significa que “cada brasileiro gera, em média, quase 1 quilo de lixo por dia... Em um ano são 343 quilos”¹²¹². Ainda, durante a pandemia da COVID-19, os períodos de isolamento forçaram a população brasileira a modificar a lógica de seu consumo, e os serviços de entrega – chamados de “delivery de alimentos” – e o comércio eletrônico, bem como o uso de material hospitalar, ou seja, de máscaras e luvas, provocou o aumento na produção de resíduos domiciliares em 10% em 2020. Em contrapartida, a reciclagem destes materiais, especificamente do plástico, não ultrapassou os 25% neste mesmo período¹³.

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado (1996, p. 399), resíduos sólidos:

Significa lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade.

Historicamente, o Brasil é marcado por um sistema deficitário de saneamento básico e por ausência de políticas públicas de descarte dos lixos produzidos pela população. O destino esperado pela maior parte dos resíduos sólidos trata-se dos vazadouros a céu aberto. Os vazadouros são descargas livres praticadas tanto por civis, quanto por prefeituras. Por se tratar de um espaço improvisado, sem controle ambiental ou prévio tratamento, os lixões, como são conhecidos, se tornam locais de proliferação de doenças e produção de gases agravadores do efeito estufa, como o gás metano (CH₄). Uma vez que não apresentam sequer impermeabilização, os lixões permitem que o chorume produzido pelos resíduos sólidos infiltre no solo e contamine os lençóis freáticos, afetando a população humana, além

¹² TST. Trabalho infantil: lixões expõem crianças a perigos. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/combatetrabalho infantil/inicio/-/asset_publisher/2a08/content/trabalho-infantil-lixoes-expoem-criancas-a-perig-1. Acesso em 30 jul. 2023.

¹³ Registre-se que a redação atual, dada pela Lei nº 14.026/2020, é a seguinte: Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos.

da flora e fauna do entorno destas instalações. Além disso, os depósitos a céu aberto apresentam consequências econômicas, uma vez que atraem catadores para as pilhas de dejetos que contém materiais prejudiciais à saúde, bem como a presença de animais que são vetores de inúmeras doenças. São pessoas miseráveis, que vivem abaixo da linha da pobreza, e buscam, no lixo, a forma de sustento.

O trabalho infantil é também uma das consequências dos vazadouros. Segundo pesquisa realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), existem crianças trabalhando em lixões de 3.500 municípios brasileiros¹⁴. A realidade em torno dos lixões é brutal tanto para a humanidade, quanto para o meio ambiente.

Ciente dessas questões, o Governo Federal iniciou esforços para proporcionar o correto condicionamento, coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, em 1991, com o Projeto de Lei (PL) nº 203. Posteriormente, em 1999, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) instituiu a proposição nº 259, com diretrizes técnicas para a gestão de resíduos sólidos, embora não tenha chegado a ser publicada. Momentos depois, entre os anos de 2001 a 2010, o Conama idealizou uma nova proposta de projeto de lei, ao passo que a Câmara dos Deputados criou Comissões Especiais para apreciar o PL 203/91 e formular uma proposta substitutiva.

No entanto, data apenas de 2010 a sanção da lei instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a Lei nº 12.305, responsável, agora, pela orientação do manejo dos dejetos. O diploma ainda previa o prazo de quatro anos para o encerramento dos locais de descarte irregular, isto é, a contar da promulgação da PNRS, as prefeituras teriam até 2014 para adequarem sua gestão de lixo às regras próprias da política instituída pelo referido diploma, como se observa na redação de 2010, da Lei nº 12.305:

Art. 54. A disposição final ambiental adequada dos rejeitos, observado o disposto no §1º do artigo 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data da publicação desta Lei¹⁵.

Além da extinção de lixões, a legislação previa a implantação da reciclagem, o reuso dos objetos, a utilização da compostagem, bem como o tratamento de lixo e a coleta seletiva em municípios.

Destarte, diante do mandamento legal, foi preciso que as prefeituras investissem mais de seu tempo e de seu aporte financeiro para trazer à realidade os planos impostos pela lei. E ciente da relevância do tema para a saúde da natureza – numa concepção biocêntrica, onde

¹⁴Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade>. Acesso em 29 de jul. 2023.

¹⁵G1. Justiça indiana declara rios Ganges e Yamuna ‘seres vivos’ com direitos. Disponível em: <https://glo.bo/3rVH8oo>. Acesso em 29 de jul. 2023.

inclui-se a humanidade – os agentes públicos, notadamente o Ministério Público, tornaram-se entes fiscalizadores destas metas.

5.2 A LEI DO LIXO EM PERNAMBUCO

O prazo final para a adequação dos municípios às diretrizes da PNRS deu-se em 02 de agosto de 2014, e, segundo levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), 70,1% dos municípios pernambucanos ainda se utilizavam do descarte irregular dos lixos. E de acordo com a pesquisa encabeçada pelo tribunal referido, apenas 32 cidades utilizavam-se de aterros sanitários condizentes com as normas da PNRS. Outrossim, havia 23 municípios que destinavam seus lixos aos chamados aterros controlados, um local intermediário entre os lixões e os aterros sanitários e que, por estas razões, ainda não eram locais adequados para o descarte. O estudo foi realizado com o auxílio de técnicos do próprio tribunal mencionado e da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), que forneceu relatórios situacionais.

Ainda assim, a situação parecia levemente promissora. Em momento anterior a 2014, havia cerca de 180 lixões no estado de Pernambuco. Tratava-se de uma realidade de quase um lixão para cada município. Todos em condições bastante irregulares, com emissão de gases poluentes e contaminadores de lençóis freáticos e do solo em suas localidades.

A atuação do Tribunal de Contas do Estado iniciou-se em 2014, na gestão do conselheiro Valdecir Pascoal, com o objetivo de monitorar a situação dos lixões e o andamento do cumprimento da meta estabelecida pela PNRS. No ano de 2014, os municípios que depositavam os resíduos de forma adequada ou que possuíam local de destinação dos lixos em fase de licenciamento com a CPRH recebiam uma parcela do ICMS Socioambiental, ou ICMS Ecológico, um imposto destinado às cidades que comprovadamente conservavam o meio ambiente. Outra vez, o TCE-PE foi responsável pela fiscalização do repasse desse imposto.

Todo o levantamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi encaminhado ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE), que monitorava a questão e diligenciava diretamente com os municípios desde o início do prazo, em 2010.

E por sua vez, a atuação do MPPE ocorreu no sentido de garantir que os municípios cumprissem com o plano nacional de erradicação de lixões. Assim que decorreu o prazo, isto é, em 02 de agosto de 2014, o *Parquet* buscou os municípios retardatários para a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou Termo de Compromisso Ambiental

(TCA). A proposta apresentou-se simples: os gestores municipais que não assinassem os termos seriam processados pelo descumprimento das metas. O TAC foi idealizado como verdadeiro guia para a erradicação dos vazadouros a céu aberto, como afirma Katherine Coutinho, em reportagem do sítio G1:

O TCA estabelece um cronograma para os prefeitos, com ações que vão desde a destinação dos resíduos à criação de uma comissão permanente de gestão ambiental, passando pela coleta seletiva e obrigatoriedade de contratação apenas de empresas sustentáveis [...]. Caso não assinem o termo ou assinem, mas não cumpram o acordo, os gestores vão ser responsabilizados em três áreas distintas: criminal, onde respondem pelos crimes ambientais cometidos; cível, onde têm a obrigação de reparar danos ambientais causados, como limpar rios e recuperar solos contaminados; e improbidade administrativa.

No entanto, em que pese os esforços dos agentes públicos em solucionar a questão dos lixões o mais brevemente possível, com instrumentos extrajudiciais e fora da esfera penal, mais de cem municípios não cumpriram com o Termo de Compromisso Ambiental (TCA). Desta forma, o *Parquet* viu-se na obrigação de modificar a abordagem, passando a atuar de maneira mais incisiva.

5.3 OS ACORDOS PROPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Diante da morosidade dos municípios, os quais não cumpriram com as modificações referentes à gestão de lixo até 2014, e permaneceram em débito após os Termos de Ajustamento de Conduta firmados naquele mesmo ano, o Ministério Público de Pernambuco adentrou na seara penal, com a proposição de acordos de não persecução penal junto aos prefeitos de todas as cidades irregulares.

A medida fez parte do projeto estratégico do MPPE, em parceria com a CPRH, o TCE-PE e a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), chamado *Pernambuco Verde – Lixão Zero*, e objetivou, inicialmente, cientificar os prefeitos da condição em que se encontravam; isto porque a manutenção dos lixões em operação se qualificava como crime ambiental. O fato ensejaria a denúncia dos gestores públicos no âmbito da justiça, e a consequente instauração de um processo penal. Reitera-se que a denúncia seria oferecida à pessoa física do chefe do Poder Executivo municipal, não à pessoa jurídica do município. Em seguida, como alternativa a este trâmite, o *Parquet* apresentou a possibilidade de um ANPP condicionado ao cumprimento de certos compromissos. A

medida foi encabeçada pela assessoria criminal do Procurador-Geral de Justiça Francisco Dirceu Barros, em parceria com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente (CAOP Meio Ambiente), em 2020.

Os esforços do Ministério Público de Pernambuco, importa registrar, tiveram início em 2013, com o Projeto Institucional *Lixo, quem se lixa?*, onde se estabelecia o prazo de seis anos para o cumprimento espontâneo da PNRS pelos gestores municipais. No entanto, como se percebe, após o fim do prazo, mais de uma centena de cidades mantinham as práticas contrárias à Lei 12.305/2010. Destarte, o uso dos ANPPs, disciplinado pela Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, mostrou-se necessária do ponto de vista do *Parquet*.

A construção dos acordos se dera por meio de reuniões, ocorridas na capital pernambucana, entre os gestores municipais, os membros do MPPE e demais autoridades, no ano de 2020. No total, foram quatro encontros em que se debateram as situações de crime ambiental em que os prefeitos se encontravam, a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal e a articulação com as promotorias de justiça dos respectivos municípios. Neste sentido, e para uma atuação coordenada e efetiva, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Patrimônio Público oficiou as promotorias de justiça dos seus municípios no sentido de fiscalizar o recebimento e uso do ICMS Ecológico.

Os prefeitos que participaram das reuniões receberam cópia da minuta do ANPP e obtiveram um prazo para avaliar as propostas e retornar com as respostas. O MPPE definiu o prazo máximo de resposta para março de 2020. A partir de abril de 2020, o *Parquet* ofereceria denúncia em desfavor do gestor público.

Desta forma, os gestores que aceitaram a proposta do acordo de não persecução penal precisaram adequar-se aos termos impostos pelo MPPE, CPRH e demais órgãos públicos.

Primeiramente, os prefeitos deveriam cumprir os requisitos previstos na legislação própria do ANPP. Nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o investigado, para receber a proposta do acordo de não persecução penal, deve confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal. No caso em comento, trata-se do tipo penal do artigo 54, §2º, inciso V, e artigo 68, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

Em segundo lugar, e, agora, após a assunção do ANPP, estava a obrigação de definir o destino dos resíduos sólidos que se encontravam nos lixões. Significava que o lixo dos depósitos deveria ser destinado a um aterro construído pelo município ou levado para construções licenciadas em cidades vizinhas, o mais próximo possível do município infrator. E antes de enviar os resíduos para estes locais, catadores credenciados à prefeitura realizavam a coleta seletiva, onde os materiais recicláveis não seguiam para o aterro, sendo

este o destino apenas do residual. Para a efetividade desta etapa, empresas especializadas foram contratadas para produzirem estudos técnicos a respeito dos depósitos e também para realizar o seu encerramento. Neste aspecto, registra-se que muitos municípios que mantinham os lixões eram comarcas situados no interior do estado, com pequeno aporte financeiro. Um dos problemas relatados por agentes da administração municipal estava justamente em deslocar uma grande quantidade de resíduos para um aterro, que poderia estar a uma distância considerável do município. Alugar caminhões e direcionar toda a força da cidade para esta ação seria demasiado custoso para os cofres públicos. A alternativa dada pelos órgãos de controle foi a criação de convênios entre prefeituras de municípios vizinhos que se encontravam na mesma condição. Unidas neste trabalho, as administrações repartiam os custos e potencializavam a ação na região.

Em seguida, com o esvaziamento total da instalação, restava o encerramento das atividades dos lixões municipais. Significava, então, que os depósitos a céu aberto não poderiam receber mais nenhum dejetos. Neste ponto, era preciso seguir com a contratação de empresas específicas para a realização de um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), que seria realizado de acordo com as especificidades do município, e enviado a CPRH para licenciamento e posterior execução. Em outras palavras, havia a remediação da área do lixão com base no PRAD aprovado pela CPRH. Estipulou-se o prazo de 60 (sessenta) dias para iniciar a implementação do plano, a contar da aprovação pela secretaria estadual.

Houve, ainda, a preocupação em mitigar o passivo social e em estimular a criação de organizações de catadores. Como é sabido, os lixões, em que pese sejam lugares de multiplicação de doenças e poluição ambiental, também são ponto de trabalho de muitas famílias (Souza; Silva; Barbosa, 2014). Sendo assim, a desativação destes vazadouros gerou implicações sociais para as comunidades, de modo que o ANPP proposto pelo Ministério Público indicou às prefeituras a criação de auxílios para catadores, por um período mínimo de 06 (seis) meses, a identificação e cadastramento dos catadores e organizações de catadores de cada município e a elaboração de um plano social para as famílias destes coletores com a respectiva inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com vistas a promover benefícios sociais futuros.

Diante deste esforço conjunto, o resultado não poderia ser diferente: em julho de 2023, o Tribunal de Contas de Pernambuco afirmou que o estado alcançou a meta de zerar os vazadouros a céu aberto em seu território. Após cerca de dez anos da promulgação da PNRS, e as intensas negociações entre o Ministério Público e demais entidades junto aos gestores públicos, atualmente, Pernambuco destina seu lixo aos centros de coleta seletiva e aterros

sanitários, comprovadamente menos poluidores do que os vazadouros a céu aberto.

Dessa forma, com o cumprimento da primeira obrigação estipulada nos ANPPs firmados, passa-se à segunda etapa, isto é, resta às prefeituras a entrega do Plano de Recuperação de Área Degradada à CPRH para, em seguida, após aval da Agência Ambiental, prosseguir-se com a execução das diretrizes impostas. Tem-se que há a necessidade de elencar medidas importantes de recuperação dos ecossistemas afetados pelos vazadouros, priorizando a flora e a fauna nativas. Ao longo da execução do PRAD, técnicos da CPRH acompanharão a empresa contratada e o município.

Pois bem, em que pese estejam em fase de cumprimento, já é possível retirar considerações positivas dos acordos supracitados. Ao se preocupar com os aspectos ambientais, vê-se que o projeto *Pernambuco Verde – Lixão Zero* afasta-se da lógica puramente antropocêntrica. O PRAD visa ao plantio de mudas de espécies endêmicas da região e a valorização dos ecossistemas típicos de cada município. Há, ainda, a obrigação do acompanhamento da área por um longo período, para potencializar a ação de restauração e garantir que os locais não retornem ao *status* de vazadouro de 2023.

Como dito, apenas neste ano de 2023 alcançou-se a marca de zero lixões em atividade em Pernambuco e, reitera-se, não há acordos completamente concluídos e cumpridos. No entanto, vale citar a reportagem de Marcionila Teixeira (2020), para o jornal Diário de Pernambuco, a respeito da antiga área de lixão da cidade de São Lourenço da Mata. Na época, o município havia desativado o vazadouro da localidade, e preparava-se para restauração da área degradada, onde estavam previstas, segundo a reportagem:

[...] arborização urbana, instalação do plantio, sementeira, central de triagem e resíduos sólidos. O material oriundo de metralha, por exemplo, será triturado e vendido como areia reciclada ou na fabricação de tijolos para construção de casas populares. Além do eucalipto e mangueira, está previsto o plantio de espécies nativas.

É fato que há muito a ser feito para encerrar todos os cenários de poluição e degradação ambiental em Pernambuco. E as mais recentes marcas publicadas pelo TCE mostram que é possível avançar contra a destruição ambiental e erradicar problemas sociais históricos. Desativar os lixões não afetaria apenas a renda das cidades, mas também traria incertezas para uma parte da população que, por falta de políticas públicas assistenciais, diga-se de passagem, via nos vazadouros a única forma de sustento. E atuação coordenada e incisiva dos mecanismos de controle do Estado fora essencial para dar uma destinação ambientalmente positiva aos resíduos sólidos, bem como promover uma mudança social aos

catadores e às catadoras.

Não se pode dizer que as ações até aqui encetadas estão em completa consonância com a ética biocêntrica, por mais que se voltem para a preservação e restauração ambiental. Ainda assim, a forma de utilização dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco representa uma esperança de que o estado brasileiro valorize e reconheça a natureza como sujeito de direitos, e não um instrumento de lucro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina tradicional do direito constitucional estabeleceu uma divisão dos direitos fundamentais em gerações. É de conhecimento geral que a primeira geração se caracteriza pelo direito de liberdade, do homem considerado em sua individualidade; por sua vez, os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos de igualdade, ou direitos sociais; finalmente, os direitos de terceira geração são chamados daqueles coletivos, dentre os quais se insere o meio ambiente. Nas palavras de Gilmar Mendes (2016, p. 135-136):

Peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas da coletividade de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, **à qualidade do meio ambiente**, à conservação do patrimônio histórico e cultural (grifo nosso).

Os direitos de terceira geração são reconhecidos na Constituição de 1988, dentre os quais está o direito ao meio ambiente equilibrado. Entretanto, na sociedade atual, diante das problemáticas ambientais trazidas pela era das mudanças climáticas, tutelar a natureza como um direito fundamental não é o suficiente.

É necessário evoluir o meio ambiente de objeto de direitos a sujeito de direitos. Em outras palavras, o meio ambiente deve ocupar o papel de sujeito e não de objeto na relação jurídica. É preciso instituir, sobretudo no país com a maior biodiversidade do mundo¹⁶, os direitos da natureza. E só a partir da consideração do meio ambiente como valioso intrinsecamente, como um complexo de seres com valor não instrumental, é que será possível instituir os direitos da natureza.

Na Índia, já se reconhece os direitos dos rios Ganges e Yamuna¹⁷, os quais são considerados pessoas jurídicas; na Nova Zelândia, o rio Te Awa Tupua também é visto como pessoa jurídica e goza de direitos assegurados pelo estado neozelandês¹⁸. Bolívia e Equador foram os primeiros países latino-americanos a reconhecerem direitos ao meio ambiente, como exposto ao longo da pesquisa. E em 2018, a Suprema Corte colombiana reconheceu que a Amazônia possui direitos tanto quanto uma pessoa natural¹⁹.

¹⁶ G1. Nova Zelândia concede ‘personalidade jurídica’ a rio venerado por maoris. Disponível em <https://glo.bo/2VjWW8R>. Acesso em 29 de jul. 2023.

¹⁷ O ECO. Amazônia tem mesmos direitos que uma pessoa, decide STF colombiano. Disponível em: <https://bit.ly/37ISGaW>. Acesso em 29 de jul. 2023.

¹⁸ ¹IPCC - Intergovernmental Panel on Climate Change. Site do IPCC. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/2023/>. Acesso em: 05 ago. 2023.

¹⁹ Lourenço, Daniel Braga. Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

A crescente tendência em se reconhecer os direitos de rios, de florestas e de animais representa a chegada de uma nova ética para o direito internacional. A ética biocêntrica será capaz de reformular os ordenamentos jurídicos de maneira que poderá instituir possibilidades de litigância ambiental e climática, além de representação dos animais e florestas perante a justiça, por exemplo.

Na seara penal, a exceção de um acordo de não persecução penal que prioriza a restauração ambiental em detrimento da prestação pecuniária se tornará a regra. E os fundamentos do biocentrismo podem auxiliar na interpretação dos tipos penais ambientais, de modo a ampliar a proteção do meio ambiente. E como arremata Eduardo Gudynas (2019, p. 106):

É com a mudança na direção dos direitos da Natureza que será possível evocar a proteção de espécies e ecossistemas, mesmo em casos em que nenhum desses aspectos esteja em jogo. Será possível reivindicar a proteção de lugares cujo desaparecimento não envolva recursos de valor econômico, espécies apreciadas pela sua beleza ou a propriedade de indivíduos ou empresas.

Como se vê, o presente tópico não é um encerramento, mas uma provocação para expandir a visão até aqui proposta.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **80 milhões de toneladas de resíduos são produzidos no país cada ano.** Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2021-08/80-milhoes-de-toneladas-de-residuos-sao-produzidos-no-pais-cada-ano>. Acesso em: 1º ago. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. **Geração de resíduos domiciliares e urbanos cresce na pandemia.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/geracao-de-residuos-domiciliares-e-urbanos-cresce-na-pandemia>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ÁLVAREZ, Santiago Javier García. **Sumak kawsay o buen vivir como alternativa al desarrollo en Ecuador: aplicación y resultados en el gobierno de Rafael Correa, 2007-2014.** Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador; Abya Yala, 2016. 191 p.

ANGELO, Cláudio. **Amazônia tem mesmos direitos que uma pessoa, decide STF colombiano.** O Eco. Disponível em:

<https://oeco.org.br/noticias/amazonia-temmesmos-direitos-que-uma-pessoa-decide-stf-colombiano/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. 7 de fevereiro de 2009.** Disponível em: Constitución Política del Estado (CPE) - Bolivia - InfoLeyes - Legislación online (oas.org). Acesso em: 5 ago. 2023.

BOLÍVIA. **Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien. 15 de outubro de 2012.** Disponível em: [Ley_300.pdf \(fao.org\)](#). Acesso em: 31 de jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 02 de jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 02 de jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 10 de jul. 2023.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** Número 2008-01. 20 de outubro de 2008. Disponível em: [sital_ecuador_6002.pdf\(unesco.org\)](#). Acesso em: 5 ago. 2023.

FARIA, Ísis Alvim Machado. **O acordo de não persecução penal: questionamentos e reflexões preliminares.** Revista do CAAP [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, v.25, n.1, 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/41190>. Acesso em: 15 jul. 2021.

FERREIRA, Maria de Fátima de Araújo. **Dano ambiental: dificuldades na determinação da responsabilidade e da valoração.** Recife: 2001. x, 134 f.: Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ/FDR, Recife, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FRIGGERI, Félix Pablo. **Biocentrismo ancestral: uma ecologia mais profunda.** Diplomatieque Brasil. Disponível em: <https://diplomatieque.org.br/biocentrismo-ancestral/>. Acesso em: 1º ago. 2023.

FRIGGERI, Félix Pablo. **A práxis popular de luta pela vida como lugar epistêmico político da descolonização do Direito.** InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 9, n. 1, p. 325–346, 2023. DOI:10.26512/revistainsurgencia.v9i1.45644. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/45644>. Acesso em: 5 ago. 2023.

G1 - NATUREZA. **Lei exige fim de lixões até este sábado; 60% das cidades não se adequaram.** Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2014/08/lei-exige-fim-de-lixoes-ate-este-sabado-60-das-cidades-nao-se-adequaram.html>. Acesso em: 30 jul. 2023.

G1 - NATUREZA. **Justiça indiana declara rios Ganges e Yamuna ‘seres vivos’ com direitos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/justica-indiana-declara-rios-ganges-e-yamuna-seres-vivos-com-direitos.ghtml>. Acesso em 02 ago. 2023.

G1 - NATUREZA. **Nova Zelândia concede ‘personalidade jurídica’ a rio venerado por maoris.** Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/nova-zelandia-concede-personalidade-juridica-a-rio-venerado-por-maoris.ghtml>. Acesso em 02 ago. 2023.

G1 - PERNAMBUCO. **Pernambuco zera número de lixões nove anos após eles serem proibidos no país, diz TCE.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/03/20/pernambuco-zera-numero-de-lixoes-nove-anos-apos-eles-serem-proibidos-no-pais-diz-tce.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2023.

G1 - PERNAMBUCO. **Mesmo com política de resíduos, 70% dos municípios de PE utilizam lixões.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015/09/mesmo-com-politica-de-residuos70-dos-municipios-de-pe-utilizam-lixoes.html#:~:text=Em%202014%2C%20o%20MPPE%20prop%C3%B4s%20um%20Termo%20de,e%20obrigatoriedade%20de%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20apenas%20de%20empresas%20sustent%C3%A1veis>. Acesso em: 1º ago. 2023.

G1 - PERNAMBUCO. **MPPE vai processar municípios que não se adequarem à lei do lixo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2014/10/mppevai-processar-municipios-que-nao-se-adequar-em-lei-do-lixo.html>. Acesso em: 1º ago. 2023.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante, 2019.

IPCC - **Intergovernmental Panel on Climate Change**. Site do IPCC. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/2023/>. Acesso em: 05 ago. 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1996.

ORON, Alberto Zacharias. **Prevenção, retribuição e criminalidade (o "tao" do direito penal)**. Fascículos de Ciências Penais, SAFE. Porto Alegre, ano 6, v. 6, n. 3, p. 4, jul/ago/set. 1993.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PUJOL, S. A. de C. **Editorial - Crimes que afetam o meio ambiente - fundamentos biocêntricos na interpretação do direito penal ambiental**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 13, n. 9, p. 13–29, 2022. DOI: 10.31412/rbcp.v13i9.980. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/980>. Acesso em: 4 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Motaui Ciocchetti. **Meio ambiente. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/422/edicao-1/meio-ambiente>. Acesso em: 08 de jul. de 2023.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE). **Levantamento mostra nova redução de lixões em Pernambuco**. Disponível em: <https://tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/390-2022/novembro/6816-levantamento-mostra-nova-reducao-de-lixoes-em-pernambuco>. Acesso em: 1º ago. 2023.

STUDIES, Prison. **World Prison Brief**. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/>. Acesso em 20 de jul. 2023.

SOARES, Rafael Júnior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais. Belo Horizonte, v.5, 01, 2020. Disponível em:

<https://www.icp.org.br/DocRcp/Breves%20considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20Acordo%20de%20N%C3%A3o%20Persecu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.pdf>. Acesso em 20 de jul. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.942.402/SP.** Acórdão no Diário da Justiça, DF, 16 jun. 2023.